



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Documento de sessão

A7-0022/2013

29.1.2013

RELATÓRIO

sobre o Relatório Especial do Provedor de Justiça Europeu na sequência do seu inquérito à queixa 2591/2010/GG contra a Comissão Europeia (Aeroporto de Viena)
(2012/2264(INI))

Comissão das Petições

Relatora: Margrete Auken

ÍNDICE

	Página
PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU	3
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	10
RESULTADO DA VOTAÇÃO FINAL EM COMISSÃO	14

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre o Relatório Especial do Provedor de Justiça Europeu na sequência do seu inquérito à queixa 2591/2010/GG contra a Comissão Europeia (Aeroporto de Viena) (2012/2264(INI))

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o Relatório Especial do Provedor de Justiça Europeu ao Parlamento Europeu,
 - Tendo em conta o artigo 228.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta a Decisão 94/262/CECA, CE, Euratom do Parlamento Europeu, de 9 de março de 1994, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções de Provedor de Justiça Europeu¹, nomeadamente o seu artigo 3.º, n.º 7,
 - Tendo em conta o artigo 205.º, n.º 2, primeira fase do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Petições (A7-0022/2013),
- A. Considerando que o artigo 228.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia atribui ao Provedor de Justiça Europeu competência para receber queixas apresentadas por qualquer cidadão da União respeitantes a casos de má administração na atuação das instituições, órgãos ou organismos da União;
- B. Considerando que as queixas apresentadas por cidadãos da UE constituem uma importante fonte de informações sobre possíveis infrações ao direito da UE;
- C. Considerando que, em conformidade com o artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, “todas as pessoas têm direito a que os seus assuntos sejam tratados pelas instituições e órgãos da União de forma imparcial, equitativa e num prazo razoável”;
- D. Considerando que nem os Tratados nem o estatuto do Provedor de Justiça definem “má administração”, deixando assim essa tarefa para o Provedor de Justiça Europeu, sujeito à autoridade do Tribunal de Justiça em questões de interpretação; considerando que, no seu primeiro Relatório Anual, o Provedor de Justiça introduziu uma lista não exaustiva de condutas que seriam qualificadas como má administração;
- E. Considerando que, na sequência de um posterior convite do Parlamento para que apresenta-se uma definição precisa e clara de má administração, o Provedor de Justiça declarou no seu Relatório Anual de 1997 que “a má administração ocorre quando um organismo público não atua em conformidade com uma regra ou princípio a que está vinculado”;
- F. Considerando que esta definição foi complementada por uma declaração no sentido de

¹ JO L 113 de 4.5.1994, p. 15.

que, ao investigar se uma instituição ou organismo comunitário terá atuado em conformidade com as regras e princípios a que está vinculado, a sua primeira e principal tarefa deve considerar e estabelecer se essa instituição ou organismo atuou de forma legítima;

- G. Considerando que o Provedor de Justiça controla também a aplicação dos códigos de boa conduta administrativa a que as instituições aderiram, e que exprimem princípios gerais de direito administrativo, incluindo elementos do princípio de serviço, bem como da Carta dos Direitos Fundamentais, que é plenamente aplicável a todas as partes da própria administração da UE;
- H. Considerando que, ao apresentar 18 relatórios especiais em 16 anos e meio, o Provedor de Justiça tem até agora atuado de forma muito cooperativa e responsável, utilizando esses relatórios ao Parlamento Europeu apenas como arma política de último recurso, demonstrando assim a sua preferência geral por soluções consensuais;
- I. Considerando que este Relatório Especial se ocupa da forma como a Comissão tratou uma queixa apresentada em 2006 por 27 iniciativas de cidadãos que combatiam aquilo que entendiam serem as consequências negativas da expansão do Aeroporto de Viena;
- J. Considerando que o artigo 2.º da Diretiva EIA¹ prevê que “os Estados-Membros tomarão as disposições necessárias para que [...] os projetos que possam ter um impacto significativo no ambiente [...] fiquem sujeitos a um pedido de aprovação e a uma avaliação dos seus efeitos”;
- K. Considerando que a Comissão concluiu que os trabalhos de expansão do aeroporto haviam sido efetuados sem a obrigatória avaliação do impacto ambiental (AIA) e enviou uma carta de notificação formal à Áustria em 28 de março de 2007 por esta ter omitido a AIA; considerando que na sua resposta de 7 de maio de 2007 a Áustria não pode refutar o facto de as medidas infraestruturais em causa terem levado, e estarem ainda a levar, a um aumento significativo do tráfego aéreo e das perturbações devidas ao tráfego aéreo por cima de Viena, isto é, que tais medidas tiveram efeitos ambientais significativos;
- L. Considerando, à luz do facto dos trabalhos terem sido completados ou estarem quase finalizados, a Comissão preferiu – em vez de acionar a Áustria perante o TJCE – procurar um acordo com as autoridades austríacas que, na medida do possível, remediasses essa omissão; considerando que a Comissão acordou com as autoridades austríacas que estas efetuariam uma AIA *ex post* a fim de determinar *inter alia*, que medidas de mitigação seriam necessárias para reduzir os efeitos do ruído sobre a população que habita perto do aeroporto;
- M. Considerando que o Provedor de Justiça aceitou esta opção da Comissão; considerando que o queixoso não ficou satisfeito com a forma como a AIA *ex post* fora realizada, criticando em especial o facto de não ter tido a cesso a recurso judicial como previsto pela Diretiva AIA e que a autoridade encarregada da AIA, o Ministério dos Transportes austríaco, era a mesma autoridade que anteriormente concedera as licenças para os

¹ Diretiva do Conselho de 27 de junho de 1985 relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente (85/337/CEE), na sua redação alterada.

trabalhos em causa, encontrando-se assim numa situação de conflito de interesses;

- N. Considerando que, após a sua investigação, os Provedor de Justiça foi de opinião que não lhe era possível concluir que a Comissão tinha assegurado que a AIA *ex post* fora corretamente efetuada; considerando que, não obstante, encerrou o caso, considerando que não era necessária qualquer outra ação da sua parte, dado que o processo estava em curso e que a Comissão declarara que só encerraria o seu processo por infração quando considerasse que as autoridades austríacas tinham tomado as medidas necessárias;
- O. Considerando que em novembro de 2010 os queixosos se dirigiram novamente ao Provedor de Justiça tendo sido aberto um segundo inquérito, no decurso do qual o Provedor de Justiça realizou uma inspeção do dossier da Comissão; considerando que o Provedor de Justiça considerou que o dossier não demonstrava que os argumentos que os queixosos haviam apresentado durante o período em que a AIA *ex post* fora efetuada tivessem sido debatidas pelas autoridades austríacas, nem que a decisão do Provedor de Justiça na primeira queixa tivesse dado origem a qualquer nova correspondência, para além dos relatórios da Áustria sobre a AIA;
- P. Considerando que este estado de coisas levou o Provedor de Justiça a concluir que a Comissão não tivera em conta as suas conclusões do primeiro inquérito, e em especial que não fora coerente nas suas respostas ao Provedor de Justiça sobre a possibilidade de recurso judicial contra a AIA *ex post*, e que não insistira em designar outra entidade que não o Ministério dos Transportes para proceder à AIA, sendo que fora aquele Ministério a autorizar os trabalhos;
- Q. Considerando que o Provedor de Justiça fez um projeto de recomendação à Comissão, instando-a a “reconsiderar a sua abordagem no que respeita ao tratamento da queixa alegando infração no que respeita ao aeroporto de Viena e a colmatar as deficiências apontadas pelo Provedor de Justiça” e assinalando que tal significava “que as posteriores ações da Comissão no processo por infração devem ter em conta a obrigação das autoridades nacionais de assegurar que (i) os queixosos tenham acesso a um processo de recurso e (ii) que sejam tomadas medidas para resolver um conflito manifesto de interesses na aplicação da Diretiva 85/377”;
- R. Considerando que a Comissão argumentou na sua resposta ao Provedor de Justiça quanto à primeira questão que suscitara a questão do recurso judicial com as autoridades austríacas mas aceitara a posição destas no sentido de que tal teria criado problemas em termos do direito processual nacional, e indicou que as autoridades austríacas se comprometeram a assegurar que os efeitos cumulativos dos trabalhos anteriores, apenas avaliados *ex post*, seriam integralmente tidos em conta numa AIA de uma nova terceira pista, contra a qual seria possível um recurso judicial pleno;
- S. Considerando que o argumento da Comissão no que respeita à segunda alegação de má administração foi que a Diretiva AIA não continha quaisquer disposições relativas à repartição de competências relativamente ao procedimento AIA a realizar nos Estados-Membros; considerando que, em conformidade como princípio da subsidiariedade, cabe inteiramente aos Estados-Membros, responsáveis pela organização da sua própria administração, decidir qual a autoridade que deverá ser encarregada dos procedimentos nos termos da Diretiva AIA, e considerando que é um princípio geral do

direito administrativo em todos os Estados-Membros que uma autoridade que tenha tomado uma decisão ilegal, a qual tenha sido objeto de um recurso administrativo ou de uma decisão judicial, fica encarregada de remediar a situação;

- T. Considerando que o projeto de recomendação não teve pois êxito e que o Provedor de Justiça considerou que o caso presente era um exemplo de uma situação em que a Comissão, a respeito de uma infração clara ao direito da UE, não tomara ações adequadas para a remediar assegurando que a avaliação de impacto ambiental *ex post* fosse efetuada de forma imparcial, e em que a Comissão não deu sequência adequada aos conselhos do Provedor de Justiça no que respeita ao acesso a recurso judicial contra a avaliação;
- U. Considerando que o Provedor de Justiça foi por conseguinte de opinião que seria adequado chamar a atenção do Parlamento para a questão;
- V. Considerando que a Comissão adotou uma proposta de revisão da Diretiva AIA em 26 de outubro de 2012; considerando que a Comissão dos Assuntos Jurídicos elaborou um relatório de iniciativa legislativa solicitando um regulamento geral sobre o processo administrativo para a própria administração da UE;

A recomendação do Provedor de Justiça

1. Acolhe favoravelmente o Relatório Especial do Provedor de Justiça, o qual põe em relevo questões importantes relacionadas com problemas relativos à aplicação da Diretiva AIA e a condução dos processos por infração;
2. Relembra que a má administração ocorre quando um organismo público não atua de acordo com uma regra ou princípio a que está vinculado,
3. Nota que a alegada má administração dizia respeito à forma como a Comissão tratou o processo por infração contra a Áustria, designadamente ao não ter assegurado quer que a autoridade que emitira licenças para trabalhos sem avaliação do impacto obrigatório não fosse responsável pela realização da AIA *ex post* quer a não garantir que o queixoso tivesse acesso a recurso judicial contra essa avaliação;
4. Sublinha que este Relatório Especial não se ocupa da questão de saber se as autoridades austríacas atuaram erradamente, mas ocupa-se da questão de saber se a Comissão falhou nas suas obrigações ao investigar e atuar relativamente a uma queixa que recebera, e na sua resposta aos pedidos e recomendações do Provedor de Justiça a partir da primeira investigação deste sobre o caso;
5. Partilha das preocupações do Provedor de Justiça acerca do potencial impacto negativo de conflitos de interesses na realização de avaliações de impacto ambiental, e concorda que há que procurar meios para resolver esta questão, compreendendo simultaneamente as preocupações da Comissão quanto a exceder as suas competências caso tivesse exigido que as autoridades austríacas designassem outra entidade responsável pela avaliação *ex post*;
6. Aconselha as autoridades competentes dos Estados-Membros a prestarem atenção a potenciais conflitos de interesse, já no estado atual da legislação, e a prepararem-se para

posteriores alterações no direito da UE a este propósito; sublinha o papel dos Provedores de Justiça nacionais como importantes mediadores para ajudar os cidadãos a tomar medidas contra potenciais conflitos de interesse e casos de má administração em geral no interior da administração dos Estados-Membros;

7. Considera, quanto à segunda alegação do Provedor de Justiça, que uma inclusão honesta, activa e aprofundada da população local na aplicação da Diretiva AIA é essencial, estando assim convicto que procedimentos de mediação abertos e transparentes deveriam ser aplicados mais frequentemente antes de projetos com um impacto potencialmente elevado sobre o ambiente local e a saúde humana; neste contexto, reconhece a mediação pública anterior à AIA relativa à construção de uma terceira pista no aeroporto de Viena, que avaliou também o impacto cumulativo, por exemplo as perturbações sonoras, das extensões afetadas pelo caso de infração em apreço, e relativamente à qual está disponível um processo integral de revisão;
8. Concorda com o Provedor de Justiça em que a manutenção e atualização de registos constitui parte de uma boa administração uma vez que permite, por exemplo, ao Provedor de Justiça Europeu verificar que as suas recomendações foram devidamente tidas em conta;
9. Considera também conveniente, como requisito importante das boas práticas administrativas que se mantenha uma correspondência constante, clara e consistente com os queixosos durante os processos por infração, e com o Provedor de Justiça durante as suas investigações;
10. Acolhe favoravelmente a declaração da Comissão de que pretende melhorar as suas práticas quanto a ambas as questões, registos escritos e correspondência prolongada, a fim de evitar os problemas de comunicação que ocorreram no caso vertente;
11. Torna claro que nem a Comissão nem as autoridades austríacas violaram qualquer legislação europeia existente ao efetuar a AIA *ex post*, que se baseou num procedimento negociado *sui generis e ad hoc*; assinala porém que, dado que o direito da UE não prevê qualquer base jurídica para tal procedimento, este deve ser considerado excecional e consequência de um anterior incumprimento da diretiva, que não é possível remediar;
12. Considera que, nas suas negociações com as autoridades austríacas, a Comissão poderia ter feito mais esforços no que respeita à disponibilidade de um recurso judicial, tendo presente a transposição das disposições relevantes (artigo 10.º-A) para o direito austríaco em 2005, bem como no que respeita ao conflito de interesses no Ministério austríaco competente, tendo presente o princípio de alcance geral da jurisprudência da UE segundo o qual à que seguir não apenas a letra da lei mas também que ter em conta o objetivo e o espírito da legislação;

O caso do Aeroporto de Viena, a revisão da Diretiva AIA e o regulamento sobre a boa administração

13. Considera que as circunstâncias que deram origem à abertura do processo de infração pela Comissão e consequentemente à queixa ao Provedor de Justiça Europeu levantam graves questões no que respeita à implementação por um Estado-Membro, neste caso a Áustria,

da Diretiva 85/337 naquele momento; reconhece que a revisão de 2009 da lei federal austríaca que implementa a Diretiva AIA teve devidamente em conta, *inter alia*, as conclusões do processo por infração em causa, tendo assim posto a legislação austríaca em conformidade com o direito da UE a esse respeito;

14. Lembra que, ao longo dos anos, a Comissão das Petições teve conhecimento de diversos casos em que os Estados-Membros terão alegadamente permitido que projetos fossem autorizados e executados sem a AIA obrigatória;
15. Está convicto que, em casos em que seja muito provável que projetos infrinjam requisitos de base da Diretiva AIA, o público interessado deverá dispor de instrumentos eficazes para obter esclarecimentos imediatos da autoridade de AIA responsável quanto a os projetos respeitarem as regras da UE, por forma a evitar danos irreversíveis quando tais projetos forem implementados;
16. Nota também que a noção da AIA *ex post* não aparece na atual Diretiva AIA, e que esse instrumento foi negociado pela Comissão, numa tentativa de resolver uma situação de facto, em que já tinham sido concedidas licenças e efetuados trabalhos;
17. Assinala que o caso do Aeroporto de Viena ilustra deficiências na atual Diretiva AIA, tais como a forma de tratar projetos que são praticamente irreversíveis por já terem sido implementados, ter já sido causados eventuais danos ambientais, e o problema dos conflitos de interesse no interior das autoridades competentes, como se alega no caso vertente;
18. Remete para o Relatório Anual 2011 da sua Comissão das Petições, que sublinha a necessidade de garantir a objetividade e a imparcialidade no que respeita às AIA; lembra que foi solicitada à Comissão que assegurasse que a Diretiva AIA seria reforçada, prevendo parâmetros mais claros no que respeita à independência dos estudos periciais, limiares comuns da UE, um prazo máximo para o processo, incluindo consultas públicas efetivas, a obrigação de justificar decisões, a avaliação obrigatória de alternativas razoáveis e um mecanismo de controlo de qualidade;
19. Acolhe com agrado da Comissão a proposta de revisão da Diretiva AIA tendo em vista reforçá-la; exprime o seu compromisso de participar plenamente com a Comissão e Conselho neste procedimento a fim de assegurar que esta importante Diretiva sirva o seu propósito de maneira cada vez mais eficaz e objetiva¹;
20. Regista que a atual diretiva não contém requisitos relativos à objetividade e imparcialidade das autoridades responsáveis pela autorização, e não define quaisquer requisitos deste tipo para os órgãos que executem uma AIA; nota que não contém quaisquer disposições quer acerca da forma como proceder quando um projeto já tiver sido implementado ou esteja perto da finalização, quer sobre a forma como o público interessado poderá, através de um procedimento claro e não burocrático, obter esclarecimentos imediatos da autoridade AIA responsável acerca da conformidade desses projetos muito suscetíveis de infringir disposições de base da Diretiva AIA com as regras da UE ; considera portanto que a revisão da Diretiva AIA oferece uma boa oportunidade

¹ COM(2012)0628.

para introduzir tais requisitos e disposições;

21. Considera que este caso demonstra também que, acrescentando às medidas para reforçar as disposições da Diretiva AIA, são necessários procedimentos mais claros para os processos por infração, de preferência através da adoção de um regulamento geral sobre procedimentos administrativos para a administração da UE, reforçando assim a posição do queixoso; considera que esse regulamento seria um meio adequado para esclarecer as obrigações das autoridades ao comunicarem com os queixosos num processo por infração, ou com órgãos que representem os cidadãos europeus, como a Comissão das Petições e o Provedor de Justiça, por exemplo introduzindo uma obrigação de responder tão rapidamente quanto possível a recomendações do Provedor de Justiça a fim de evitar más interpretações, como as que ocorreram no caso em apreço;
22. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão, ao Provedor de Justiça Europeu, à Rede Europeia de Provedores de Justiça e aos parlamentos dos Estados-Membros.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Desde 1999 as infraestruturas do aeroporto de Viena têm sido objeto de melhoramentos e de uma extensão através de uma série de projetos de construção que foram autorizados pelo Ministério Federal Austríaco dos Transportes da Inovação e da Tecnologia (BMVIT). Quando os queixosos apresentaram pela primeira vez uma queixa à Comissão em 2006¹ a Comissão concluiu que deveria ter sido efetuada uma AIA nos termos da Diretiva 85/337/CEE (a Diretiva AIA).

A Comissão foi também de opinião que uma vez que a autorização já tinha sido dada e os projetos já tinham sido realizados ou estavam quase completados, o objetivo da Diretiva AIA não podia ser alcançado. Em negociações com as autoridades austríacas a Comissão concordou em não continuar o seu processo por infração, desde que a Áustria efetuasse uma AIA *ex post* que simulasse, da melhor forma possível, uma AIA *ex ante* e permitisse a plena avaliação do impacto ambiental dos projetos.

Os queixosos tinham uma postura crítica quanto à forma como a Comissão se ocupava do caso e apresentaram uma queixa ao Provedor de Justiça Europeu. O Provedor de Justiça encerrou o seu inquérito a 2 de dezembro de 2009 com as seguintes conclusões:

- O BMVIT, que deveria efetuar a AIA *ex post* para a mesma autoridade que concedera as licenças aos projetos. Uma vez que era também a autoridade que inicialmente não conseguira assegurar o respeito pelo disposto na Diretiva 85/337/CEE, tal significa que a participação do BMVIT deu origem a um conflito de interesses.
- A Comissão declarou que a AIA *ex post* se realizaria em conformidade com os artigos 5.º a 10.º da Diretiva AIA. Os queixosos consideraram que o artigo 10.º-A também se deveria aplicar. O artigo 10.º-A estipula que os membros do público terão “*a possibilidade de interpor recurso perante um tribunal [...] para impugnar a legalidade substantiva ou processual de qualquer decisão, ato ou omissão abrangido pelas disposições de participação público estabelecidas na presente Diretiva*”. A Comissão não pediu garantias específicas à Áustria relativamente à aplicabilidade do artigo 10.º-A. O Provedor de Justiça considera difícil compreender por que razão a Comissão não pediu uma garantia explícita.

O Provedor de Justiça considerou que não podia concluir que a Comissão tivesse assegurado que a AIA *ex post* foi devidamente realizada e, conseqüentemente, que o seu processo por infração tivesse sido corretamente conduzido. Tomou nota que a Comissão indicara que não encerraria o processo por infração até considerar que os eventuais impactos no ambiente tinham sido adequadamente avaliados e que as autoridades austríacas tinham dado a necessária seqüência às conclusões da AIA. Neste ponto, considerou que não havia fundamento para novos inquéritos sobre a questão e, em dezembro de 2009, decidiu encerrar o seu inquérito indicando estar confiante em que a Comissão teria devidamente em conta as suas conclusões.

Em 30 de novembro de 2010 os queixosos dirigiram-se de novo ao Provedor de Justiça, que

¹ Queixa 1532/2008/(WP)GG.

deu início a um segundo inquérito¹ sobre (i) a alegação de que a Comissão não havia conduzido corretamente o seu processo por infração contra a Áustria, em especial ao não assegurar que a AIA fosse executada corretamente e (ii) ao pedido de que a Comissão assegurasse a realização de uma AIA *ex post* correta, incluindo o mecanismo de monitorização em que os queixosos tivessem o direito de participar ou, caso tal não fosse possível, submeter o caso ao Tribunal de Justiça.

A avaliação do Provedor de Justiça que levou a um projeto de recomendação

A decisão do Provedor de Justiça de encerrar o inquérito sobre a primeira queixa em dezembro de 2009 baseou-se no compromisso da Comissão de que só encerraria o seu processo de infração uma vez que considerasse que os impactos ambientais dos trabalhos da extensão do aeroporto haviam sido adequadamente avaliados e de que a Áustria tomara as medidas necessárias para implementar as medidas requeridas. Nesse momento a AIA *ex post* estava ainda em curso. O Provedor de Justiça considerou por conseguinte que teria sido fácil à Comissão intervir junto das autoridades austríacas para resolver as questões suscitadas na sua decisão de encerramento. Todavia, o exame do dossier demonstrou que a Comissão não tomara essas medidas, antes tendo esperado pelo relatório final das autoridades austríacas.

O Provedor de Justiça assinalara que considerava o argumento dos queixosos de que o papel do BMVIT que deu origem a um conflito manifesto de interesses se afigurava bem fundado. O Provedor sublinhara a importância do artigo 10.º-A tendo sublinhado que não estava de modo algum seguro que os cidadãos pudessem socorrer-se de um processo de recurso para a AIA *ex post* nos termos do direito austríaco.

O Provedor de Justiça considerou que teria sido adequado que a Comissão avaliasse as questões que suscitara na sua decisão sobre a primeira queixa, perguntando-se porque razão a Comissão o não fizera. Acrescentou que as suas dúvidas no que respeita à possibilidade de um recurso nos termos do artigo 10.º-A haviam sido reforçadas pela resposta do Ministro austríaco e do Tribunal de Contas austríaco.

Tendo isto em conta o Provedor de Justiça considerou que a alegação dos queixosos no sentido de que a Comissão não conduzira o seu processo de infração contra a Áustria era bem fundamentado. O Provedor de Justiça fez, assim, o seguinte projeto de recomendação à Comissão:

A Comissão deve corrigir a sua abordagem no que respeita ao tratamento da queixa por infração apresentada pelos queixosos no que se relaciona com o aeroporto de Viena, resolver as deficiências apontadas pelo Provedor de Justiça na sua decisão de 2 de dezembro de 2009 sobre a queixa 1532/2008 e concluir a sua avaliação tão rapidamente quanto possível.

A avaliação do Provedor de Justiça depois do projeto de recomendação

Ao avaliar os argumentos das partes recebidos depois do projeto de recomendação o Provedor de Justiça relembra que já indicara que, dadas as circunstâncias, a decisão da Comissão de solicitar à Áustria que efetua-se uma AIA *ex post* era em princípio não só adequada como

¹ Queixa 2591/2010/GG.

razoável. A questão a examinar é portanto se a Comissão assegurou que essa AIA *ex post* fosse efetuada corretamente.

Neste contexto do Provedor de Justiça centram-se em duas questões principais/

1. A aplicabilidade do artigo 10.º-A da Diretiva AIA;
2. O conflito de interesses da autoridade que efetua a AIA *ex post*.

A Comissão declara que o artigo 10.º-A não teria sido aplicável caso os trabalhos houvessem sido sujeito a uma AIA *ex ante*, uma vez que o artigo foi introduzido pela Diretiva 2003/35/CE para aplicação até 25 de junho de 2005. O Provedor de Justiça considera este argumento plausível, mas não está convencido que o artigo não se devesse aplicar à AIA *ex post*, uma vez que o objetivo da AIA *ex post* era simular da melhor forma possível uma AIA *ex ante*. Além disso, o artigo diz respeito aos meios de recurso de que os cidadãos dispõem.

O Provedor de Justiça não vê qualquer razão imperativa porque o artigo não devesse ser aplicado à AIA *ex post*. As autoridades austríacas omitiram a realização de uma AIA e, dado que o direito evoluiu desde então, afigura-se justo que essas modificações fossem tidas em conta, e o interesse dos cidadãos em causa.

O Provedor de Justiça nota que a Comissão declarou que “*permanecia convicta*” que o artigo 10.º-A não era aplicável. No seu inquérito sobre a primeira queixa o Provedor de Justiça solicitara especificamente à Comissão a sua opinião sobre a questão, e na sua resposta a Comissão afirmou estar convicta que “*as questões abrangidas pela AIA ex post podem ser sujeitas a recurso judicial como se menciona no artigo 10.º-A da Diretiva*”. Quando o Provedor de Justiça solicitou à Comissão mais explicações sobre a questão, acrescentou que o artigo 10.º-A “*poderá ter que ser interpretado, mesmo no âmbito de uma AIA ex post como dando acesso à justiça relativamente à decisão administrativa sobre potenciais novas ações em consequência das conclusões da AIA ex post*”.

Na opinião do Provedor de Justiça, uma comparação dos documentos apresentados pela Comissão sugere que ou esta não considerou necessário examinar aprofundadamente se o artigo 10.º-A era aplicável ou não à AIA *ex post*, ou fez declarações que levariam os queixosos e o Provedor de Justiça a crer que o artigo era aplicável embora a Comissão pensasse que o não era. O Provedor de Justiça considera que qualquer destas possíveis interpretações viria a pôr em realce um grave desrespeito dos princípios da boa administração.

A Comissão se sugeriu que o facto de os recursos previstos no artigo 10.º-A não estarem disponíveis quanto à AIA *ex post* poderia ser remediado pela AIA em curso relativa à nova terceira pista.

No que respeita ao conflito de interesses o Provedor de Justiça reitera que uma autoridade que, na ausência da AIA necessária, conceder licenças para trabalhos a efetuar, se encontra num conflito de interesses quando a solicitar a efetuar uma AIA *ex post*.

A Comissão argumentou que o Ministério atuara com base no princípio da legalidade e do estado de direito. O Provedor de Justiça pensa que o argumento da Comissão não é convincente e a sua conclusão é que a Comissão manifestamente não se ocupou de forma

correta do argumento dos queixosos segundo o qual o Ministério se encontrava num conflito manifesto de interesses.

O Provedor de Justiça fez a seguinte recomendação à Comissão:

A Comissão deve reconsiderar a sua abordagem no que respeita ao tratamento da queixa por infração relativa ao aeroporto de Viena e resolver as deficiências indicadas pelo Provedor de Justiça. Tal significa que novas ações da Comissão no processo de infração deverão ter em conta a obrigação das autoridades nacionais de garantir que (i) os queixosos tenham acesso a um processo de recurso e (ii) que sejam tomadas medidas para enfrentar um conflito manifesto de interesses na aplicação da Diretiva 85/337/CEE.

RESULTADO DA VOTAÇÃO FINAL EM COMISSÃO

Data de aprovação	22.1.2013
Resultado da votação final	+: 19 -: 0 0: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Margrete Auken, Elena Băsescu, Heinz K. Becker, Victor Boştinaru, Giles Chichester, Nikolaos Chountis, Carlos José Iturgaiz Angulo, Peter Jahr, Lena Kolarska-Bobińska, Miguel Angel Martínez Martínez, Ana Miranda, Chrysoula Paliadelis, Angelika Werthmann, Tatjana Ždanoka
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Zoltán Bagó, Birgit Collin-Langen, Jaroslav Paška, Axel Voss
Suplente(s) (nº 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final	Jan Kozłowski